

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DA EMPRESA PÚBLICA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE VOLTA REDONDA – RJ

REF.: *Edital de Pregão Eletrônico nº. 90008/2024*

7LAN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Av. Ernani do Amaral Peixoto, nº 27315, Loja 2, Lote D, Quadra 1D, Itapeba, Maricá, RJ, CEP: 24.912-710, inscrita no CNPJ nº 07.355.957/0001-08, na qualidade de **CONCORRENTE**, por seu procurador, que a este assina, na devidamente classificada nos autos do Pregão Eletrônico em epígrafe, vem, com fulcro na legislação vigente, tempestivamente, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da empresa **QUICKNET TELECON LTDA** pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir aduzidos:

DAS RAZÕES DO RECURSO

Trata-se de Edital de Pregão Eletrônico publicado por este r. Empresa Pública, sob o nº. 90008/2024, cujo objeto é a prestação de serviço técnico continuado de manutenção e suporte técnico na modalidade 24x7 com cobertura de peças e materiais de reposição para câmeras, para atender as necessidades da EMPRESA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO DE DADOS DE VOLTA REDONDA,

Pois bem.

Sem maiores delongas, passemos diretamente aos fatos, com os apontamentos das exigências – vinculativas – do Edital e o fatal descumprimento da empresa *in check*, senão vejamos:

1.1 – DA PROPOSTA COMERCIAL E SUAS EXIGÊNCIAS

Instada análise do Edital para composição de proposta comercial por parte dos concorrentes, assim diz o item 6 do Termo de Referência, mais precisamente o item 6.3, vejamos:

RAZÃO SOCIAL: 7LAN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - CNPJ: 07.355.957/0001-08

Endereço: Rod. Ernani do Amaral Peixoto, nº 27315, Loja 2, Lote D, Quadra 1D, Itapeba, Maricá - RJ - CEP: 24.912-710 - Tel: +55 21 2240 0520

6. DAS EXIGÊNCIAS PARA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA COMERCIAL

6.1 [...] e 6.2 [...]

6.3. Junto com a proposta comercial a empresa licitante **deverá apresentar documentação técnica (Manuais, catálogos, folders ou páginas da internet do fabricante com informação de URL) de todos os materiais/equipamentos ou software listados em planilha anexa com Marca, Modelo e Código PartNumber dos produtos ofertados, no que couber, caso esses produtos sejam diferentes dos atualmente instalados.** A documentação técnica apresentada pela empresa licitante junto a sua proposta comercial deverá conter informações que confirmem as características técnicas mínimas exigidas neste edital. A não apresentação destes documentos ou a apresentação de documentos em desacordo com o solicitado ou que não comprovem as especificações técnicas mínimas exigidas, inabilitará imediatamente a empresa licitante. Poderá a comissão de licitação solicitar informações complementares toda vez que julgar que a informação apresentada causar dúvidas quanto ao atendimento ao Edital. **(GRIFO NOSSO)**

Certo?

É cristalino que a empresa arrematante DEVERÁ (*condição impositiva de agir!*) apresentar vasta documentação técnica complementar ao produto, a fim de comprovar informações fundamentais de toda composição exigida no Edital.

Repito, estamos falando de uma exigência, e não uma liberalidade. Assim, a empresa não possui a alternativa de não apresentar e se manter no certame.

Ocorre que, claramente a empresa QUICKNET NÃO ATENDEU AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL, pois, não apresentou em sua proposta comercial a documentação técnica exigida, ainda, sequer informou ou declarou na proposta que os produtos ofertados seriam IGUAIS aos atualmente instalados na Municipalidade de Volta Redonda. Fato este, indiscutível.

Logo, não há qualquer probabilidade de se saber o que a empresa está ofertando. Ainda, de se saber se a empresa está ofertando produtos iguais ou diferentes dos que constam na exigência do Anexo II do Edital.

No mesmo sentido, torna-se evidente que a exigência do Edital não foi atendida. Mas, nos espanta, inclusive, a ausência de questionamento da Comissão de Licitação para/com o fato narrado da não apresentação.

Embora a empresa **QUICKNET** tenha simplesmente apresentado a declaração padrão trazida pelo Edital, isso não quer dizer que tenha atendido à exigência, pois o próprio edital no item supracitado exige mais informações.

Logo, é evidente e materialmente comprovado, que a empresa **QUICKNET não atendeu tal exigência do Edital.**

1.2 DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E DEMAIS DECLARAÇÕES

O Edital em apreço, no item 11.5 c/c item 8, versam acerca da qualificação técnica à ser apresentada pelos concorrentes, tanto quanto, as demais declarações e documentações comprobatórias. Vejamos:

11.5 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E DEMAIS DECLARAÇÕES

11.5.1 A Qualificação Técnica exigida será de acordo com o que consta no Item 8.2 do Termo de Referência, que é parte integrante deste Edital.

[...]

CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO, HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

8.1 Em caráter eliminatório, para fins de habilitação e qualificação técnica da licitante individual ou das consorciadas, esta(s) deverá(ão) apresentar os documentos listados a seguir:

8.2 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

8.2.1 Para comprovação de sua qualificação técnica, a Licitante deverá apresentar os seguintes documentos:

I. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA:

Comprovação de que a licitante presta ou prestou, sem restrição, serviço de natureza compatível com o objeto desta licitação no item 1. A comprovação será feita por meio de apresentação de atestado(s), devidamente assinado(s), carimbado(s) e, preferencialmente, em papel timbrado da empresa ou órgão tomador do serviço.

a) O atestado apresentado deverá comprovar que a licitante presta ou prestou serviço de natureza compatível com o objeto da licitação, com a quantidade mínima por serviço informado abaixo:

a.1 CÂMERAS - Prestação de serviços de manutenção e suporte técnico de natureza preventiva e corretiva na modalidade 24X7 (vinte e quatro horas por dia,

sete dias por semana) de Câmeras de vídeo vigilância IP implantadas em vias urbanas com no mínimo 250 (Duzentos e cinquenta) câmeras.

b) Poderá ser admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados, desde que prestados no mesmo período (concomitância).

Pois bem, novamente se fazem cristalinas as exigências de apresentação de atestado de capacidade técnica e vasta documentação comprobatória, em consonância com os itens elencados, sob pena de desclassificação.

Contudo, novamente passem, pois a empresa QUICKNET não apresentou qualquer atestado de capacidade técnica capaz de atender as exigências do Edital.

Para nosso espanto, o Atestado apresentado e emitido em nome da Prefeitura Municipal de Porto Real, trata-se simplesmente de Manutenção de redes físicas e lógicas, Manutenção de equipamentos de informática (computadores, impressoras, etc...) e ativação de pontos de Fibra Ótica para interconexão das unidades externas da Prefeitura, o que não guarda respaldo com o objeto deste Edital.

Ainda, como se já não bastasse, o Atestado apresentado em nome da empresa NETWAY TELECOM LTDA ME também não atende a exigência de Câmeras de vídeo vigilância IP implantadas em vias urbanas.

Contudo, gostaríamos de trazer à luz, que, o consultar o CNPJ da empresa NETWAY TELECOM ME (em anexo) constatamos que a empresa não tem em suas atividades nenhum serviço de monitoramento e/ou fornecimento e instalação de câmeras e/ou sistemas de videomonitoramento.

A empresa NETWAY TELECOM LTDA ME, em verdade, tem como atividade, fornecer internet, ou seja, ser um provedor de internet e, não

uma empresa especializada em sistemas de videomonitoramento. Assim, indagamos: como poderia tal empresa fornecer um Atestado de Capacidade Técnica de uma atividade que não exerce?

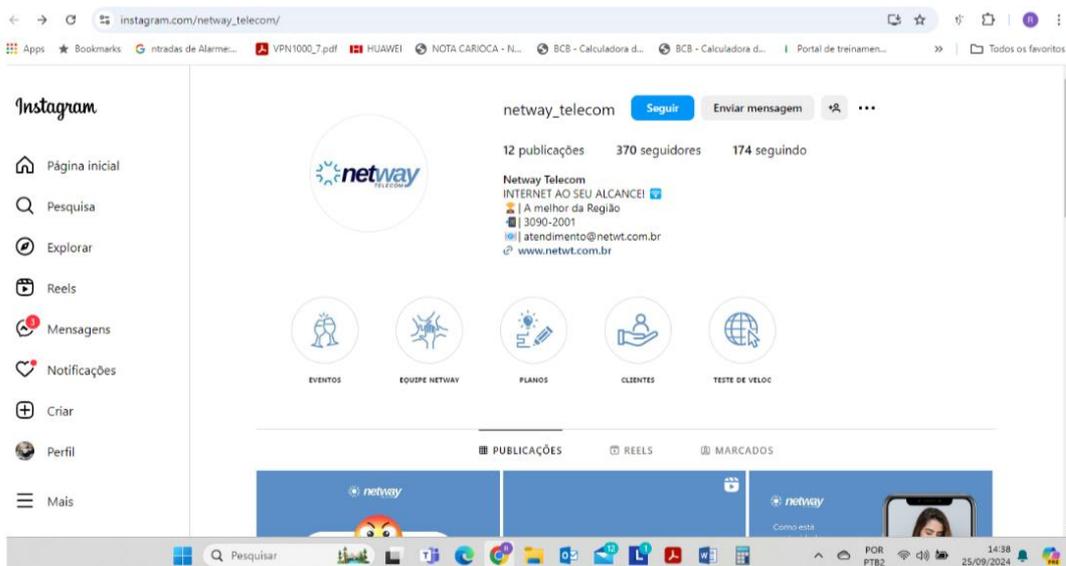
Ao consultar o site da empresa www.netwt.com.br para verificar se a mesma fornece ou já forneceu o serviço de videomonitoramento, o mesmo apresenta erro conforme imagem abaixo:



Portal

acessado em 25/09/2024 às 19h41.

Para depurar ainda a informação, consultamos também o perfil da empresa no sitio eletrônico *instagram*, "*instagram.com/netway_telecom*", onde podemos comprovar que a empresa Netway Telecom só trabalha com serviços de internet, não tendo nenhuma informação de serviços de videomonitoramento para que pudesse contratar a empresa QUICKNET para executar os serviços exigidos na presente licitação e, descritos no atestado apresentado. Vejamos:



Portal acessado em 25/09/2024 as 14h38

Logo, por si, coloca-se em análise e apreço da Comissão a própria veracidade do Atestado, já que no atestado da empresa Netway Telecom não tem nenhuma informação de contrato, número do contrato, valor do contrato, local de execução, etc. devendo, portanto, ser diligenciado pela Comissão a fim de salvaguardar a probidade administrativa e afastar qualquer suposta mácula ao processo licitatório. Ainda, se constatada qualquer irregularidade ou afronta à lisura do procedimento, a comissão tem o saber-dever de comunicar aos Órgãos de Controle Externos. No mesmo sentido, quando considerado que o Edital, via termo de referência, previa exigência de expertise em “Vias Urbanas”, aduz-se que o próprio caráter da competitividade restou-se frustrado, pois o objeto é de natureza comum, sendo este: instalação e serviços acessórios; assim, não há a diferenciação em instalação de vias urbanas para rurais na natureza do objeto que justificasse tal exigência. Nesta toada, a exigência positivada de “vias urbanas” por si, certamente afastou a participação de outras empresas do segmento, prejudicando ainda, a competitividade licitatória.

É sabido que tanto a Administração Pública Direta como a Indireta devem total respeito e obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não podendo furtar-se às condições por ele lançados, em detrimento ou favorecimento de quaisquer dos licitantes.

Na hipótese de alteração ou até mesmo “flexibilização” das normas do edital, sem qualquer motivo fundamentadamente jurídico, seria considerado afronta direta ao princípio da legalidade.

No mesmo sentido, ímprobo e passível de sanção severa é o Ato do Agente Público que venha a alterar condição editalícia previamente estabelecida para favorecimento de terceiro interessado.

Ou seja, é claro e evidente que as licitações, sejam na modalidade que forem, devem obedecer aos mesmos princípios legais, principalmente aos constitucionais, quais sejam, os da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência (art. 37, caput, CRFB/88).

Sobre o tema, ensina o ilustre jurista Celso Antônio Bandeira de Mello:

“Princípio é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para a sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a inteligência das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo.”

E ainda:

“Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do

princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra. Isto porque, com ofendê-lo, abatem-se as vigas que o sustentam e alui-se toda a estrutura nelas esforçada". (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros, 30ª edição, 2013, p. 54).

A Administração Pública deverá, também, guiar-se estritamente pelo princípio da Legalidade, ou seja, cumprir zelosamente a Lei.

No mesmo sentido, o princípio da isonomia que é outro princípio constitucional, e que está intrinsecamente ligado ao instituto da Licitação, estando inclusive previsto expressamente por anos na Lei 8.666/1993 e devidamente recepcionado pela 14.133/21.

Sobre referido princípio no âmbito licitatório, o jurista Matheus Carvalho elucida que:

Com base nesse princípio, é indispensável que seja garantido um tratamento igualitário entre os licitantes no bojo do procedimento licitatório, conforme disposição do art. 3º §1º da lei 8.666/93, não se admitindo qualquer espécie de tratamento diferenciado que vise a beneficiar ou prejudicar algum dos participante do certame.

Com efeito, não se admite que a Administração Pública exija requisitos, para participação no certame, que não estejam previamente estipulados em lei e sejam indispensáveis à realização do certame.

Ora, como visto, a igualdade de tratamento exigida pelo princípio da isonomia abrange a vedação a exigências e especificações que não sejam absolutamente necessárias à realização do certame, **bem como a vedação do afastamento das ali contidas**, a fim de que nenhum licitante seja privilegiado injustamente.

Nesse sentido, em um link com o caso concreto, temos que, se o edital prevê exigências, é claro que deverão ser atendidas por todos os concorrentes.

Destarte, não tendo a empresa “vencedora” apresentado, diga-se, comprovado todos os elementos exigidos no teste de conformidade do edital, no momento oportuno para tanto, deve ser imediatamente desclassificada do processo licitatório, nos termos da legislação e dos princípios licitatórios e constitucionais vigentes.

II. DOS PEDIDOS

Diante de todo exposto, esta empresa classificada e ora recorrente, pugna pelo conhecimento e provimento do presente Recurso, com a **imediata desclassificação** da empresas **QUICKNET TELECON LTDA** do Pregão Eletrônico nº. 90008/2024, conseqüente convocação da próxima classificada.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Maricá-RJ, 27 de setembro de 2024.

JANAINA
FERNANDES DE
OLIVEIRA:0722
8285786

Assinado de forma
digital por JANAINA
FERNANDES DE
OLIVEIRA:07228285786
Dados: 2024.09.27
10:05:54 -03'00'

JANAINA FERNANDES DE OLIVEIRA

DIRETORA PROPRIETÁRIA
RG: 10.433.248-1 – DETRAN/RJ
CPF: 072.282.857-86